



PREFEITURA DE BEBERIBE



JUNTADA DO ACOLHIMENTO DE RECURSO

Junto aos autos do processo licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.09.01/2020**, que trata do REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (NOTEBOOK) NOVOS DE PRIMEIRO USO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, **ACOLHIMENTO DE RECURSO**, apresentado para o presente certame, pela empresa **PATRICK LIMA ALEX – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.938.155/0001-61**.

Beberibe/CE, 05 de novembro de 2020.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

PATRICK LIMA ALEX – ME

03.938.155/0001-61



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10.09.01/2020

A empresa PATRICK LIMA ALEX ME, já devidamente qualificada nos autos deste processo licitatório vem apresentar recurso contra sua inabilitação nos termos que seguem:

1 - DOS FATOS:

Na posição de legítima participante atenta e atinente a todos os termos exigidos no edital, nos surpreendemos com nossa classificação no sistema eletrônico, sob os seguintes termos:

Pregoeiro: Inabilitação do PATRICK LIMA ALEX ME / Licitante 4: Não atendimento ao item 12.1. Cédula de Identidade; c/c 12.20. Os documentos relativos à habilitação da licitante vencedora, bem como, os solicitados nos Anexos III e IV deste Edital, (quando a empresa se enquadrar no regime ME/EPP enviar também o Anexo V), deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema BBMNET, no momento da inclusão de sua proposta sob pena de inabilitação. O(s) documento(s) que necessitar(em) de assinatura e/ou o(s) que for(em) original(is), deverá(ão) ser autenticado(s) ou assinados de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Não atendimento ao item 12.12. Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado.; c/c 12.12.1. Quando o(s) atestado(s) de capacidade técnica for emitido(s) por pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) mencionado(s) deverá(ão) apresentar firma reconhecida do assinante.; e 12.20. Os documentos relativos à habilitação da licitante vencedora, bem como, os solicitados nos Anexos III e IV deste Edital, (quando a empresa se enquadrar no regime ME/EPP enviar também o Anexo V), deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema BBMNET, no momento da inclusão de sua proposta sob pena de inabilitação. O(s) documento(s) que necessitar(em) de assinatura e/ou o(s) que for(em) original(is), deverá(ão) ser autenticado(s) ou assinados de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.; todos do Edital.

(Mensagem de 29/10/2020 às 12:04:30 no sistema BBMNET – P.E 10.09.01 – PREFEITURA DE BEBERIBE)

Isto posto, discorreremos a seguir sobre as razões as quais a inabilitação acima, ao nosso ver, não deve prosperar.

PATRICK LIMA ALEX – ME

03.938.155/0001-61



2 - DOS CONTRADITÓRIO:

2.1 - Não atendimento ao item 12.1. Cédula de Identidade:

Inicialmente, cumpre registrar que o referido ponto do edital se refere à HABILITAÇÃO JURÍDICA da empresa. De acordo com nossa legislação e melhor doutrina, a habilitação jurídica é a demonstração de que a empresa está legalmente constituída, podendo exercer direitos e contrair obrigações.

O Art. 28 da Lei 8.666/93 assim determina a respeito da habilitação jurídica:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

{Art. 28 – Lei 8.666/93}

Vejamos que a lei limita os documentos que podem ser exigidos dos licitantes, não sem estabelecer que o que deve ser apresentado está condicionado ao caso concreto da natureza jurídica da licitante, quando o caput do artigo bem estabelece o termo “conforme o caso”.

Ora, senhores, uma vez que a natureza jurídica de nossa empresa é a de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, que outro documento apresentar se não o registro da mesma perante à junta Comercial, conforme feito? Como poderíamos apresentar a cédula de identidade de uma empresa?

Se a intenção desta comissão era avaliar a cédula de identidade do titular da empresa, esta informação deveria ser clara no edital, o que não é o caso.

Nos termos do edital, o ponto 12.1 diz apenas CÉDULA DE IDENTIDADE. Aplicando a condicionante “conforme o caso” previsto no Art. 28 da Lei 8.666/93 a apresentação de nosso devido registro na junta comercial é mais que o suficiente para atender o quesito registro, já que nossa natureza jurídica não é de pessoa natural.



PATRICK LIMA ALEX – ME

03.938.155/0001-61



O atendimento de habilitação jurídica necessariamente por apresentação de cédula de identidade é para concorrentes que participam como pessoa física, ou natural, o que não é o caso.

Nenhuma solicitação de documentos dos sócios ou titular da empresa foi objetivamente exigido na habilitação jurídica.

Desta forma, o entendimento desta recorrente foi no sentido de que tal exigência dizia respeito aos concorrentes de participando sob natureza de pessoa física.

O referido entendimento de nossa empresa encontra abrigo não só no supracitado Art. 28 da lei 8.666/93 que estabelece que a comprovação da habilitação jurídica se apresenta "conforme o caso" da concorrente, como também está plenamente amparada pela jurisprudência tocante ao tema, da qual destaco:

É plausível a tese de que a apresentação de cédula de identidade é obrigatória apenas para os licitantes pessoas naturais e, por tanto, não se aplica à empresa individual, cujo documento necessário à habilitação jurídica se restringe ao registro comercial, nos termos do inc. II do art. 28 da Lei Federal n. 8.666/93.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 10002170017301001 MG)



Desta forma, conforme o caso da natureza jurídica de nossa empresa, o registro na junta é o documento de habilitação jurídica adequado, não sendo possível apresentar cédula de identidade de uma empresa e o edital não exige claramente que deveria ser apresentada cédula de identidade dos sócios, gestores, ou qualquer outro integrante da empresa.

2.2 - Não atendimento ao item 12.12:

Neste ponto, a desclassificação leva a crer que não apresentamos atestados de capacidade técnica ou que, se apresentada, a qualificação técnica ou anexos de declaração não teriam sido apresentados de forma adequada.

Inicialmente, registre-se que na desclassificação não ficou objetivamente estabelecido se o(a) pregoeiro(a) entendeu que a documentação não foi apresentada ou se determinado documento foi apresentado de forma inadequada.

Os referidos termos da desclassificação ferem de morte nosso direito ao exercício do contraditório, pois esta recorrente não sabe se tem que demonstrar que apresentou a referida documentação ou se precisa comprovar que a forma de apresentação foi adequada.

De forma objetiva, o que se extrai do processo tocante aos aspectos do ponto 12.2 do edital e seus subitens é, confrontando com os termos da nossa desclassificação é:

PATRICK LIMA ALEX – ME

03.938.155/0001-61



- Foram apresentados atestados de capacidade técnica.
- O atestado da Fressenius Kabi possui reconhecimento de firma e autenticação digital.
- Todas as declarações anexadas estão com a devida assinatura via certificado digital.

Desta forma, de acordo com a documentação extraída do processo, não há de se falar em não apresentação de documentação que supra a habilitação técnica ou total apresentação em desacordo com o exigido.

3 - DOS PEDIDOS:

Desta forma, com base no todo acima exposto, cumpre solicitar:

3.1 – Que este(a) pregoeiro(a), revendo seus atos, entenda que a habilitação jurídica foi atendida com o envio de documentação de acordo com a natureza jurídica desta recorrente.

3.2 – Que este(a) pregoeiro(a), revendo seus atos, entenda que os atestados de capacidade técnica que apresentamos da empresa Fressenius Kabi foi recebido e cumpre as exigências do instrumento convocatório.

3.3 – Que caso esta comissão entendendo que os atestados da Fressenius Kabi ainda que apresentados, por algum motivo não atendem o que está exigido no edital, retorne os itens à fase de habilitação e reforme os termos de nossa desclassificação, atendendo o princípios do julgamento objetivo, consignando de forma clara e objetiva o que, exatamente, entende não ter sido cumprido no referido edital, para que possamos exercer nosso direito constitucional ao contraditório com base no que, de fato, não estaria atendido nos referidos atestados.

No aguardo do deferimento,

PATRICK LIMA
ALEX:63130491368

Assinado de forma digital por
PATRICK LIMA ALEX:63130491368
Dados: 2020.11.03 12:49:08 -03'00'

Fortaleza/CE, 03 de novembro de 2020.

Assinatura: _____

PATRICK LIMA ALEX
EMPRESÁRIO
RG: 95002637916
CPF: 631.304.913-68